



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120045-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NARCISA MARIA LEAL DE OLIVEIRA GOMES, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1120045-70.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NARCISA MARIA LEAL DE OLIVEIRA GOMES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ: MIGUEL FERRARI JÚNIOR

Voto nº 883

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Insurgência da autora. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado na apelação, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Apelante que comprovou o recolhimento, no entanto, apenas depois de escoado o prazo. Não comprovação de qualquer situação que pudesse escusar a recorrente. Alegação de que a comprovação posterior do recolhimento tempestivo não enseja a deserção. Desacolhimento. Inteligência dos artigos 99, § 7º, 101, § 2º, 223 e 1.007, caput, todos do CPC/2015. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/92 dos autos da *ação de revisão de contrato*¹ ajuizada por NARCISA MARIA LEAL DE OLIVEIRA GOMES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (OLÉ CONSIGNADO), por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial e decretou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, ante o não cumprimento da determinação de regularização da representação processual.

Recorre a autora (fls. 95/107).

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo (com pedido de gratuidade incidental), respondido (fls. 111/119), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferida a gratuidade de justiça, foi determinado a

¹ R\$ 1.000,00 em julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 166/169). Após, veio a petição de fls. 172.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se verifica do r. despacho de fls. 166/169, foi indeferida a gratuidade de justiça, e determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias; a r. decisão foi publicada dia 23/01/2025 (disponibilização no DJe dia 22/01/2025), e apenas em 31/01/2025 a recorrente trouxe aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, no valor de R\$ 185,10 (fls. 173/174) - ou seja, após o escoamento do prazo assinalado, que venceu em 30/01/2025.

Não se comprovou, de resto, tenha existido qualquer situação que pudesse escusar o descumprimento do prazo assinalado (CPC art. 223), limitando-se a recorrente a alegar que “*o comprovante demonstra o pagamento tempestivo*”, invocando precedentes no sentido de que, tendo sido feito o pagamento no prazo assinalado, a comprovação tardia do recolhimento do preparo não ensejaria a deserção.

Sem razão, contudo.

De início observo que, apesar do que sustenta a apelante, com arrimo no decidido nos EDcl no REsp 1229608/PR e no AgRg no AgRg no AREsp 750.703/SP, na vigência do CPC/73, o entendimento atual do C. STJ, sob a égide do CPC vigente, está fixado no sentido de que “*O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal.*” (AgInt no AREsp n. 2.448.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, a hipótese dos autos, em que a recorrente deixou de efetuar o preparo, insistindo no pedido de gratuidade indeferido na origem, não se amolda ao disposto no parágrafo 4º do art. 1.007, não

fazendo jus a apelante à regularização pelo recolhimento do dobro.

Nesse sentido, decidiu recentemente o C. STJ que *“(...) conforme estabelece o art. 101, § 2º do CPC, indeferida a gratuidade será aberto prazo para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Assim, dado o prazo e não regularizado corretamente, não há previsão na lei que permita nova oportunidade de regularização. Veja que são situações distintas, não se aplicando ao caso o art. 1.007 do CPC.”* (REsp n. 1.932.227, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de DJe 13/06/2024.)

Inarredável, portanto, o reconhecimento da deserção, como se tem entendido:

Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais – Seguradora – Transporte rodoviário de carga – Ação julgada procedente – Apelação do transportador – Pedido de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinação para recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – Art. 101, § 2º, do CPC – Desatendimento – Agravo interno, bem como Agravo em Recurso Especial que mantiveram a decisão – Recursos desprovidos, em regra, de efeito suspensivo – Preclusão consumativa – Reconhecimento – A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ – Deserção configurada – Inteligência do artigo 1.007, c/c art. 101, § 2º, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000340-89.2019.8.26.0347; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – RECURSO DA RÉ – AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO – DESERÇÃO
Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a ré deixou de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 1.007).
RECURSO NÃO CONHECIDO

“(...)”

Indeferida a gratuidade, é dever da parte recolher as custas de preparo no prazo de cinco dias úteis. Caso não o faça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofre com os efeitos da preclusão temporal (CPC, art. 223, caput, “decorrido o prazo, extingue-se o direito”). O prazo, naturalmente, flui independentemente de nova intimação após o primeiro indeferimento, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar, indefinidamente, a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

(...)”

(TJSP; Apelação Cível 1025483-32.2021.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2023; Data de Registro: 30/07/2023)

Diante do exposto, por meu voto, não conheço do apelo, porque deserto. Não tendo sido fixados honorários na origem, inaplicável o disposto no art. 85, § 11 do CPC.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora